

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 423/SERH.GDGCA.GP, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre o sistema eletrônico de controle de frequência para os servidores lotados no edifício localizado no Setor de Armazenamento e Abastecimento Norte-SAAN.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, 44 e 116, inciso X, da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, e na Certidão de Deliberação do e. Tribunal Pleno, de 24/5/2001, publicada no B.I. Especial nº 1, de 29/5/2001,

RESOLVE:

Art. 1º Este ato regulamenta o horário de trabalho no período de racionamento de energia elétrica e o controle de frequência dos servidores lotados no SAAN.

Art. 2º A jornada de trabalho é de 30 (trinta) horas semanais, cumprida em turno único, com início às 12h e término às 18h, ressalvados os casos disciplinados por leis específicas.

Art. 3º O controle de frequência será realizado por meio de registro eletrônico em coletor biométrico de impressão digital.

Parágrafo único. Para o registro da frequência o servidor deverá, nos horários de entrada e saída, digitar o seu código e apor o polegar direito no coletor. Em casos excepcionais, será permitida a aposição do polegar esquerdo.

Art. 4º Os servidores ocupantes de funções comissionadas de níveis FC-8, FC-9 e FC-10, com lotação no SAAN, submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, cumprirão jornada diária de trabalho de 9h às 18h, com intervalo máximo de 2 (duas) horas para o almoço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes das funções comissionadas acima citadas estão desobrigados do registro de frequência, nos termos do art. 416, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 5º Os servidores com lotação no edifício Sede do TST, que eventualmente desenvolvam atividades no SAAN, registrarão a frequência em formulário próprio.



REVOGADO

Art. 6º Fica estabelecido o limite máximo de 15 (quinze) horas mensais para fins de compensação das horas-débito e crédito.

§ 1º A compensação das horas-débito deverá ser efetuada, impreterivelmente, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido.

§ 2º O não-cumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará, no mês posterior ao permitido para a compensação, o desconto das horas-débito existentes.

§ 3º As horas-débito que excederem a 15 (quinze) mensais serão objeto de desconto no mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, salvo compensação prevista no § 4º deste artigo, atestada em documento próprio.

§ 4º As horas excedentes à jornada diária, não destinadas à compensação prevista no § 1º, cuja prestação tenha sido previamente autorizada pelo titular da unidade, no interesse do serviço, serão computadas para compensação futura, podendo ser usufruídas até o final do exercício.

§ 5º As horas trabalhadas durante o mês de dezembro, na forma do § 4º deste artigo, poderão ser compensadas até o mês de fevereiro do exercício subsequente.

§ 6º A duração normal do trabalho poderá ser, a título de compensação, acrescida de até 2 (duas) horas.

§ 7º É vedada a compensação de horário antes das 10h e após as 18h.

§ 8º Mediante prévia anuência da autoridade competente, o servidor poderá antecipar em até 1 (uma) hora o horário de entrada do expediente.

§ 9º Fica dispensado de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, o comparecimento a consultas médicas, comprovado mediante atestado e homologado pelo Serviço Médico deste Tribunal.

Art. 7º As horas excedentes trabalhadas, nos termos do artigo anterior, não caracterizam serviço extraordinário.

Art. 8º As faltas e ausências decorrentes de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente justificadas, podem ser compensadas a critério da autoridade competente.

Art. 9º Quando o servidor ausentar-se para realizar trabalho externo, participar de seminários, cursos e viagens a serviço, cabe à autoridade competente justificar a ocorrência.

Art. 10. O horário especial, previsto no art. 98 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, poderá ser cumprido no intervalo das 9h às 18h.

Art. 11. O dirigente da Unidade poderá solicitar, em caráter excepcional, autorização para realizar o trabalho, considerado urgente e inadiável, em fins de semana e feriados.

REVOGADO

Parágrafo único. As horas trabalhadas, preferencialmente, serão compensadas.

Art. 12. Será permitido, no Sistema de Recursos Humanos, o acesso à frequência diária do servidor, nos seguintes termos:

I - aos dirigentes das Unidades e aos seus substitutos legais e eventuais para o lançamento das justificativas relativas às faltas, ausências e atrasos, bem assim a verificação da frequência diária do servidor, pontualidade e assiduidade; e

II - aos servidores para consulta da respectiva frequência.

Parágrafo único. Ao Serviço de Administração de Pessoal compete o acompanhamento e lançamento das demais ocorrências, bem assim a apuração da frequência dos servidores, encaminhando relatório mensal às Unidades.

Art. 13. Quando o sistema, por qualquer motivo, não registrar a passagem do servidor pelo equipamento de controle de acesso, será permitida a correção da falha da marcação eletrônica da hora de entrada e/ou de saída por meio de registro em folha de ponto manual.

Art. 14. No período de 15 a 19 de outubro, será registrada no coletor biométrico a impressão digital dos servidores lotados no SAAN.

§ 1º Para o procedimento previsto no *caput*, os servidores comparecerão ao Serviço de Administração de Pessoal no período designado.

§ 2º Os servidores afastados ou em licença deverão, quando retornarem ao trabalho, comparecer ao Serviço de Administração de Pessoal para o registro da impressão digital no coletor biométrico.

Art. 15. A regra de compensação prevista neste Ato não se aplica às horas trabalhadas durante o recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro, regulamentadas em Ato próprio.

Parágrafo único. As horas trabalhadas naquele período serão registradas no coletor biométrico.

Art. 16. O início do registro da frequência no coletor biométrico dar-se-á a partir de 29 de outubro do corrente ano.

Art. 17. Fica a Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa autorizada a adotar todas as providências necessárias à implantação do controle de frequência previsto neste Ato.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TST.

Art. 19. Este Ato entrará em vigor a partir de sua publicação.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO